



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.466 - MG
(2010/0136145-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : UBIRAJARA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ISADORA BAMBIRRA DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)
RENATO DANTÉS MACEDO
EMBARGADO : JUAREZ MORAES AVELAR
ADVOGADO : GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Inadmitido o agravo regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento acerca do mérito do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.466 - MG
(2010/0136145-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ubirajara Chagas de Oliveira
opõe embargos de declaração contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 824):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A oposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos.
2. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões o embargante aponta a existência de omissão no acórdão, em razão da não apreciação do mérito do agravo regimental, considerado intempestivo, haja vista anterior oposição de embargos de declaração não conhecidos por intempestividade, os quais não teriam o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de outros recursos.

Sustenta que um dos argumentos defendidos no agravo regimental é justamente a nulidade da decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da não apreciação simultânea dos recursos especiais interpostos pelas partes, sendo o outro argumento a regularidade da representação processual da subscritora do recurso especial fundada na existência de procuração *apud acta* em favor da advogada em audiência de instrução e julgamento, conforme consta às fls. 339 (correspondente a fl. 427 e-STJ).

Alega que "se a decisão que negou seguimento é nula, o entendimento de intempestividade dos respectivos aclaratórios opostos perde o sentido, até porque a nulidade de tal ato poderia ser *ex officio* pela julgadora" (fl. 830 e-STJ).

Requer seja dado provimento aos presentes embargos de declaração para o fim de conferir efeito modificativo à decisão, bem como seja julgada a omissão apontada, relativamente ao mérito do recurso, especificamente em razão da nulidade da decisão que negou seguimento ao respectivo recurso especial, o qual deverá, em decorrência, ser apreciado pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.466 - MG
(2010/0136145-4)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os embargos de declaração não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o acórdão embargado é claro no que tange ao fundamento apresentado para não conhecer do agravo regimental: o não preenchimento de requisito extrínseco atinente à admissibilidade do recurso, haja vista a interposição fora do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do RISTJ.

Conforme consignado, o agravo regimental foi interposto após o julgamento de embargos de declaração intempestivos, os quais não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição de outros recursos, daí porque, publicada em 6 de agosto de 2014 a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 775 e-STJ), conclui-se que o agravo protocolado somente em 14 de outubro de 2014 (fl. 804 e-STJ) é manifestamente intempestivo.

O embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, em razão da não apreciação do mérito do agravo regimental, reiterando as alegações neste apresentadas.

Levando-se em consideração a inadmissibilidade do agravo regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o mérito do recurso.

Importa registrar, quanto a esse ponto, excerto de voto da Ministra Assusete Magalhães no julgamento do AgRg no REsp 1461977/SC, SEGUNDA TURMA, em 25/11/2014, publicado no DJe 03/12/2014, no qual cita pertinente lição doutrinária de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual "é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Logo, não procede a suscitada existência de vício sanável no acórdão, consistente na falta de apreciação de alegada nulidade da decisão que negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso especial, porquanto o agravo regimental nem mesmo ultrapassou a barreira do conhecimento, a ensejar a análise do mérito.

Desse modo, verifica-se que a pretensão da embargante é desprovida de qualquer pertinência, pois não demonstrou a efetiva existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Deve, pois, ser rejeitado o pleito integrativo.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0136145-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EDcl no**
Resp 1.204.466 /
MG

Números Origem: 10024041924887 10024041924887002 10024041924887003 10024041924887005
192488704

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRAJARA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO DANTÉS MACEDO
ISADORA BAMBIRRA DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)
ANTONIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE : JUAREZ MORAES AVELAR
ADVOGADO : GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UBIRAJARA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO DANTÉS MACEDO
ISADORA BAMBIRRA DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)
ANTONIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : JUAREZ MORAES AVELAR
ADVOGADO : GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.